



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 78/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5029/2022
PROTOCOLO : 2166329
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO : GERMINO DA ROZ SILVA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA E COMPLETA DOS DOCUMENTOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) E NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) – IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – DIVERGÊNCIA DE VALOR – ANEXO 14 (BALANÇO PATRIMONIAL) – VALOR DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO NÃO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO APRESENTADO NO QUADRO DE ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo, com base no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno; em razão do atendimento à legislação no conjunto das contas, com exceção de divergência que não possui potencial para comprometer os resultados apresentados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2021**, do **Município de Batayporã**, gestão do Sr. **Germino da Roz Silva**, Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pra que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que todos demonstrativos contábeis, inclusive o Quadro do Superávit / Déficit Financeiro, mencionado nas razões prévias deste voto, sejam adequadamente elaborados, em conformidade com as instruções do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Batayporã, exercício financeiro de 2021, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/3594/2021 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2021) e TC/6052/2021 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2021).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-4283/2023 (peça 72, fls. 1508-1537), por meio da qual foi concluído que restaram evidenciados os achados listados nos itens 4.1.2.1, 4.1.2.2 e 5.3.5.1 da referenciada análise.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-8001/2023 (peça 75, fls. 1540-1545), opinando pela emissão de **“Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais de Governo Prefeitura Municipal de Batayporã/MS”**, relativas ao exercício financeiro de 2021, prestadas pelo Sr. Germino da Roz Silva, com a seguinte recomendação:

“[...] ao Chefe do Executivo Municipal de Batayporã/MS para aperfeiçoamento das práticas contábeis adotadas e ainda para que observe com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o MCASP/STN.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2021 foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.247, de 21 de dezembro





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

de 2020, que estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2021, no montante de R\$ 42.000.000,00, com as alterações dadas pela Lei n. 1.260, de 6 de outubro de 2021 (peça 17, fls. 202-210 e 222-223).

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por meio da lei orçamentária e da Lei n. 1.249, de 2021 (peça 17, fls. 211-221), efetivados por meio de decretos do Executivo (peça 18, fls. 202-254). E assim, a despesa inicialmente fixada foi alterada para R\$ 53.878.702,06, em conformidade como os demonstrativos integrantes das peças 15 e 16, fls. 137-201, e os registros nos Anexos 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 12 (Balanço Orçamentário).

DOS BALANÇOS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante, Dívidas Fundadas Internas e Externas e Fluxos de Caixa, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 19, fls. 423-425)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R\$ 53.515.071,97 com as despesas orçamentárias empenhadas R\$ 48.772.936,23, observo a ocorrência de **superávit** na execução orçamentária na ordem de R\$ 4.742.135,74.

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 20, fls. 426-429)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R\$
1. Receita Orçamentária	53.515.071,97
2. Transferências Financeiras Recebidas	12.240.069,62
3. Recebimentos Extraorçamentários	18.194.338,19
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	5.883.899,26
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	89.833.379,04
6. Despesa Orçamentária	48.772.936,23
7. Transferências Financeiras Concedidas	12.239.827,17
8. Pagamentos Extraorçamentários	12.366.584,16





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

9. Total (6 + 7 + 8)	73.379.347,56
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	16.454.031,48

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peça 21, fls. 430-432), e guarda consonância com a totalização dos saldos bancários em 31/12/2021, informado na relação de contas bancárias (peça 40, fls. 509-518).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peça 21, fls. 430-432)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Balanço Patrimonial foi composto pelo quadro principal, quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O Balanço Patrimonial é integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, peça 22, fls. 433-434), que no presente exercício financeiro apresentou um valor residual superavitário (R\$ 16.772.318,19) que, conjugado ao saldo patrimonial de exercícios anteriores, consigna o novo saldo patrimonial (Patrimônio Líquido de R\$ 33.617.349,72), conforme demonstração abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R\$
Resultado de Exercícios Anteriores	24.700.823,91
Resultado do Exercício (Anexo 15 – superávit)	16.772.318,19
Ajuste de Exercícios Anteriores	- 7.855.792,38
Total patrimônio Líquido	33.617.349,72

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 22, fls. 433-434)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um superávit de R\$ 16.772.318,19.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peça 28, fls. 450-451).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

O Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis, consoante a demonstração seguinte:

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R\$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	15.346.883,66
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	- 1.935.874,97
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	2.840.876,47
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	5.883.899,26
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	16.454.031,48
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	10.570.132,22

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício, no valor de R\$ 10.570.132,22, corresponde à diferença apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final, em conformidade com os valores registrados no Anexo 13 (Balanço Financeiro).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto ao mérito, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas em apreço, com ressalva, devido aos achados evidenciados nos itens 4.1.2.1, 4.1.2.2 e 5.3.5.1 da Análise ANA-DFCGG/CCM-4283/2023 (peça 72, fls. 1508-1537).

Tais achados consistem, basicamente, no descumprimento da legislação relativa à aplicação de recursos do FUNDEB e inconformidade na elaboração do quadro de superávit/déficit financeiro do Anexo 14 (Balanço Patrimonial).

Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente o estabelecido na regra do art. 26 da Lei (federal) n. 14.113, de 2020 (determinante de que, no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, sejam aplicados na remuneração dos profissionais da





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

educação básica, em efetivo exercício), o representante do MPC, assim se manifestou:

“A documentação encartada nos autos demonstra que o município aplicou apenas 63,79% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, descumprindo o limite estabelecido no art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Não obstante, pelo paralelismo da matéria, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119/2022, que isentou os gestores de responsabilidade pelo descumprimento dos limites com a educação no período de 2020 e 2021, a irregularidade deve ser mitigada, com recomendação ao gestor para que cumpra o estabelecido no parágrafo único do artigo 119 do ADCT, demonstrando, nas prestações de contas do exercício de 2022 e 2023, a complementação do valor não aplicado no exercício.”

Neste sentido, acompanho o entendimento do MPC, haja vista que, de fato, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, deve ser considerada a questão da Pandemia COVID-19, que resultou em fechamento de escolas e suspensão de aulas presenciais, reduzindo-se as despesas e comprometendo o cumprimento da meta de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Contudo, deve ser registrado que, em consulta aos autos do Processo TC/4092/2022, que trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Batayporã, relativa ao exercício financeiro de 2021, observo que a gestora do referenciado fundo, ao ser intimada a se manifestar sobre o assunto deste tópico, apresentou justificativas e documentos demonstrando o cumprimento das regras do art. 26 da Lei (federal) n. 14.113, de 2020, conforme constatou a Equipe Técnica por meio de reexame da matéria (ANA-FTCA-5904/2023, fls. 490-498, do TC/4092/2022).

Dessa forma, subsiste a divergência apontada no subitem 5.3.5.1 da Análise ANA-DFCGG/CCM-4283/2023 (peça 72, fl. 1524), haja vista que o valor de R\$ 5.377.790,39, informado no quadro de superávit/déficit financeiro, do Anexo 14 (Balanço Patrimonial), não corresponde à diferença entre o ativo e passivo financeiro, apresentado no quadro de ativos e passivos financeiros e permanentes, no valor de R\$ 5.378.348,52.

Contudo, tal divergência é passível de ressalva, pois, *“não possui potencial para comprometer os resultados apresentados”*, conforme pontuou o autor do Parecer Ministerial.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2021 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme o Balanço Orçamentário, estruturado nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais**, verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios e, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2021, do Município de Batayporã, gestão do Senhor Germino da Roz Silva, Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II - pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pra que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que todos demonstrativos contábeis, inclusive o Quadro do Superávit / Déficit





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Financeiro, mencionado nas razões prévias deste voto, sejam adequadamente elaborados, em conformidade com as instruções do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas de governo e pela recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB
B

